



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.494 - PE
(2014/0136950-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede o argumento de que a Corte de origem teria sido omissa quanto à vedação expressamente contida no art. 14, da Lei Complementar Estadual 59/2004, porquanto para aferir se houve omissão relevante, necessário seria o exame da própria lei local, o que é vedado a esta Corte, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Ademais, quanto à alegada violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32, a Corte de origem decidiu, tanto na apelação quanto no julgamento dos embargos, por afastar a prescrição do fundo de direito, por ser a questão posta sob controvérsia de trato sucessivo, não havendo, assim que falar em omissão.

3. Saliente-se, ainda, que ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal *a quo* expressamente se manifestou sobre o art. 14 da Lei Complementar Estadual 59/2004.

4. Por fim, não existe ofensa ao art. 515, *caput*, e §§ 1º e 3º, do CPC, porquanto, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes.

5. Nos termos da Súmula 7/STJ, rever se há ou não necessidade de produção de provas para o regular prosseguimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que se revela impossível em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.494 - PE
(2014/0136950-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 236, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 104/105, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL 59/04. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. APELO PROVIDO. 1. De proêmio, afastou-se a prescrição do fundo do direito visualizada em primeiro grau, porquanto o apelante busca, em essência, o direito de receber seus proventos calculados sobre a totalidade da remuneração a que faria jus se estivesse na ativa. 2. Esse direito cristalizou-se de acordo com a legislação aplicável quando do evento aposentadoria, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes do princípio tempus regit actum, dali fluindo uma relação de trato sucessivo com bases permanentes, de status constitucional. 3. Assim, o teor da Lei Complementar Estadual nº 59/2004 não corporifica negativa do fundo do direito. 4. Passando-se ao exame do mérito, observou-se que a controvérsia remanescente dos autos diz respeito à possibilidade de percepção, pelo autor/apelante, em seus proventos, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Estadual nº 59/04. 5. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, 'e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo'. 6. Deveras, observa-se que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem 'as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96', compreendendo todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. 7. O teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em testilha, por abranger os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. 8. De fato, não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, quanto à incorporação de tal gratificação 'aos proventos ou pensões dos referidos militares', observa-se que a mesma constitui, em essência, vantagem de caráter geral, paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não sendo, ao reverso, condicionada nem a aspectos individuais nem a circunstâncias peculiares do trabalho dos servidores que a percebem na ativa. 9. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. 10. Neste contexto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, eis que é a própria Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 7º e 8º, com redação anterior à EC nº 41/2003, que ampara o direito à paridade dos proventos do autor/apelante. 11. Ademais, não se trata de aumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração de inativos ou pensionistas de servidores públicos (conforme preceitua o art. 37, X, da CF/88), mas sim de atender a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio 'tempus regit actum'), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF. 12. Desse modo, o reconhecimento do caráter geral da gratificação de policiamento ostensivo é suficiente só por si (por força da auto-aplicabilidade da regra constitucional) para implicar no deferimento do pedido, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do dispositivo encartado no art. 14 da LCE nº 59/04, não sendo o caso de ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97, da CF/88). 13. Apelo provido, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, assegurando ao autor/apelante o direito à inclusão da gratificação de risco de policiamento ostensivo na base de cálculo de seus proventos. 14. Fixados os honorários de sucumbência, a serem suportados pelo Estado, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, apurada em liquidação. 15. Decisão por maioria de votos."

No presente agravo regimental, a agravante alega que houve sim violação ao art. 535, do CPC no acórdão proferido pela Corte de origem. Argumenta que a *"questão que precisava ser solucionada não fora debatida em seu âmago. É cristalino o fato de que, ao permitir que pensionistas recebam valor referente a Gratificação que não é paga a servidores inativos viola frontalmente o disposto no art. 14, da Lei Complementar Estadual n. 59/04. Ao afastar a discussão acerca da constitucionalidade do tema, o Tribunal a quo, manteve a omissão que precisa ser sanada por este Tribunal de Superposição"* (fl. 249, e-STJ).

Aduz que *"inexistiu menção expressa do julgador sobre a alegação do recorrente de prescrição do fundo de direito, ante a inobservância do prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32"* (fl. 249, e-STJ).

Argumenta, por fim, não ser o caso de incidência da Súmula 280/STF, nos presentes autos, pois *"a interpretação inadequada do at. 1º, do Decreto 20.910/32 é suficiente para ensejar o cabimento do Recurso Especial"* (fl. 251, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.494 - PE
(2014/0136950-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede o argumento de que a Corte de origem teria sido omissa quanto à vedação expressamente contida no art. 14, da Lei Complementar Estadual 59/2004, porquanto para aferir se houve omissão relevante, necessário seria o exame da própria lei local, o que é vedado a esta Corte, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Ademais, quanto à alegada violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32, a Corte de origem decidiu, tanto na apelação quanto no julgamento dos embargos, por afastar a prescrição do fundo de direito, por ser a questão posta sob controvérsia de trato sucessivo, não havendo, assim que falar em omissão.

3. Saliente-se, ainda, que ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal *a quo* expressamente se manifestou sobre o art. 14 da Lei Complementar Estadual 59/2004.

4. Por fim, não existe ofensa ao art. 515, *caput*, e §§ 1º e 3º, do CPC, porquanto, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes.

5. Nos termos da Súmula 7/STJ, rever se há ou não necessidade de produção de provas para o regular prosseguimento do feito, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que se revela impossível em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem, no julgamento dos aclaratórios, manifestou-se sobre todas as questões trazidas no recurso de embargos de declaração.

De fato, não procede o argumento de que a Corte de origem teria sido omissa quanto à vedação expressamente contida no art. 14, da Lei Complementar Estadual 59/2004, porquanto para aferir se houve omissão relevante, necessário seria o exame da própria lei local, o que é vedado a esta Corte, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Saliente-se, ainda, que o Tribunal *a quo*, ao entender que o agravado faz jus à gratificação como se na ativa estivesse, fundamentou-se na Lei Complementar 59/2004, especificamente no seu art. 2º e, quanto à alegação de omissão com relação ao art. 14, da mesma lei, o Tribunal assim consignou (fl. 108, e-STJ):

"(...) não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, quanto à incorporação de tal gratificação 'aos proventos ou pensões dos referidos militares', observa-se que a mesma constitui, em essência, vantagem de caráter geral, paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não sendo, ao reverso, condicionada nem a aspectos individuais nem a circunstâncias peculiares do trabalho dos servidores que a percebem na ativa.

Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04."

Ademais, a Corte de origem decidiu, na apelação, por afastar a prescrição do fundo de direito, por ser a questão posta sob controvérsia de trato sucessivo, conforme o seguinte trecho da apelação (fl. 106, e-STJ):

"De proêmio, afasto a prescrição do fundo do direito visualizada em primeiro grau, porquanto o apelante busca, em essência, o direito de receber seus proventos calculados sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalidade da remuneração a que faria jus se estivesse na ativa.

Esse direito cristalizou-se de acordo com a legislação aplicável quando do evento aposentadoria (anterior à EC nº 41/2003, consoante se infere dos documentos de fls. 20/23), nos moldes do princípio tempus regit actum, dali fluindo uma relação de trato sucessivo com bases permanentes, de status constitucional."

Vê-se na verdade que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Quanto à questão prescricional, como já consignado, o afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local, qual seja, a Lei Complementar n. 59/2004 do Estado de Pernambuco. A propósito (fl. 106, e-STJ):

"(...) o teor da Lei Complementar Estadual n. 59/2004 não corporifica negativa do fundo do direito.

Prossigo no exame da controvérsia, visto que, formado o contraditório (contra-razões às fls. 59/78), remanescem em discussão apenas questões de direito.

Passando ao exame do mérito, observo que a controvérsia remanescente dos autos diz respeito à possibilidade de percepção, pelo autor/apelante, em seus proventos, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Estadual nº 59/04.

Em verdade, o substrato fático da lide é incontroverso, remanescendo em discussão, como dito, questão exclusivamente de direito, concernente à extensão, ou não, aos inativos e pensionistas, da vantagem remuneratória denominada 'gratificação de risco de policiamento ostensivo'.

(...)

De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo

Deveras, observo que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem 'as ações de segurança pública preventivas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96', compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.

O teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em testilha, por abranger os militares que atuam na própria atividade- fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas."

Com efeito, a conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF ao caso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO RESULTANTES DA CONVERSÃO DA URV. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC.CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL.IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

(...)

4. Prescrição do fundo de direito reconhecida mediante interpretação de lei estadual, a atrair o óbice da Súmula 280/STF.

5. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.404.335/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. *Este Superior Tribunal, ao analisar questão semelhante, firmou o entendimento de que 'o deslinde das questões de mérito deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001, inviáveis de serem reexaminadas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF' (AgRg no AREsp 149.034/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. *Para verificar a afronta ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, na forma defendida pelo agravante, seria necessário analisar as normas presentes no Decreto Estadual 5.045/98 (a fim de aferir se ocorreu a negativa do direito dos recorridos pela norma estadual), o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 89.924/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.)

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 515, *CAPUT*, §§ 3º e 4º,
do CPC

Por fim, não vislumbrei ofensa ao art. 515, *caput*, e §§ 1º e 3º, do CPC, pois mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, porquanto o mérito não foi apreciado em toda a sua extensão.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. *Precedentes.*

2. ***Em regra, o afastamento da prescrição pelo Tribunal ad quem permite-lhe julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença, desde que a causa se encontre suficientemente 'madura', sendo certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo a quo, porquanto a completitude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.***

(...)

5. *Recurso especial provido."*

(REsp 1.082.964/SE Relato, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5.3.2013, Dje de 1º.4.2013.)

Assim, conforme o precedente acima, incide, no caso dos autos, também o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que rever se há ou não necessidade de produção de provas, para o regular prosseguimento do feito, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que se revela impossível em recurso especial. Saliente-se aqui, mais uma vez, a soberania da instância de origem para determinar se a causa estava madura para julgamento.

Veja-se, a propósito, decisão desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*

2.- ***Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3.- No que se refere à análise do mérito do feito pelo Tribunal a quo, 'conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, afastada a extinção do processo sem exame do mérito, pode o Tribunal, de imediato, julgar o feito, caso a controvérsia se refira a questão de direito, tendo em vista a teoria da causa madura, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC' (AgRg nos EDcl no REsp 1.142.225/PA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.6.2012).

4.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, reconhecendo a culpa afastada pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma julgado em 16.4.2013, DJe de 3.5.2013.)

Ademais, a Corte Especial deste Tribunal, em recente julgado, decidiu que "configura questão de direito, e não de fato, aquela em que o Tribunal tão somente extrai de provas incontroversas, perfeitamente delineadas, construídas com observância do devido processo legal, o direito aplicável, caso em que não há óbice para que incida a regra do art. 515, § 3º, do CPC, porquanto discute, em última análise, a qualificação jurídica dos fatos ou suas consequências legais".

Veja-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DA REGRA AINDA QUE SEJA NECESSÁRIO O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Divergência devidamente demonstrada. Segundo a Quarta Turma, conforme entendimento exposto no acórdão embargado, é possível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que seja necessário o exame do conjunto probatório pelo Tribunal. No entanto, em sentido diametralmente contrário, para a Segunda Turma, a regra ali preconizada não se mostra cabível quando demandar essa providência.

2. A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 874.507/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, Corte Especial, julgado em 19.6.2013, Dje de 1º.7.2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0136950-6

**AgRg no
AREsp 527.494 / PE**

Números Origem: 1848996820128170001 3089647 308964700

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.